

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1504/86 - Apenso PROC. DRE-4-NORTE N° 2467/86

INTERESSADA: Maria Soledad Fernandez Herrmann

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Convalidação de Atos Escolares.

RELATOR: Cons° Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE N° 1935/87

APROVADO EM 22/12/87

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO:

Maria Soledad Fernande Herrmann, nascida aos 24-02-73, em Córdoba - Argentina, através de seu genitor José Maria Soledad Femandez Herrmann, solicita ao Conselho Estadual de Educação a equivalência de seus estudos realizados no exterior.

Aos 24-02-86, a interessada, pretendendo, matricular-se na 8ª série do 1º grau, solicitou matrícula à direção da EEPSEG "Cons° Crispiniano", Guarulhos - 1ª D.E., tendo apresentado na ocasião documento comprovando que havia concluído a 7ª série do 1º grau no ano de 1985 (fls. 2 e 3).

Ao ser solicitado o histórico escolar anterior à 7ª série, o responsável pela aluna entregou o Histórico expedido pelo Colégio Agostiniano "São José", em São Paulo, da 1ª à 5ª série do 1º grau (fls. 4).

Após análise do histórico escolar, verificou-se que a aluna não cursara a 6ª série na Argentina, na Escola "Jesus Maria"; ao ser indagado, o pai esclareceu que a mesma fora submetida a uma avaliação na escola, e fora considerada apta para cursar a 7ª série, ciclo Primário Superior (aprovada) em Córdoba, Argentina.

À petição foram anexados os documentos escolares redigidos em língua estrangeira, assinados pela direção local e autenticados pela autoridade consular do Brasil no país estrangeiro (fls.4 a 9).

Aos 10-03-86, a direção da referida escola solicita a documentação que, apresentada pelo responsável pela aluna, não satisfazia os requisitos necessários para a concretização da matrícula; foram-lhe dados 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega na unidade escolar, para a devida apreciação conforme Deliberação CEE 12/83.

A escolaridade da menor, conforme documentos juntados aos autos é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	LOCAL	OBSERVAÇÃO
1980	1ª	ET: Recanto da Petizada de 1º Grau Prof. Juvenal de Campos	Guarulhos	Promovida
1981	2ª	" " "	Guarulhos	Promovida
1982	3ª	Colégio Agostiniano "São José"	São Paulo	Promovida
1983	4ª	" " "	São Paulo	Promovida
1984	5ª	" " "	São Paulo	Promovida
1985	7ª	Colégio "Jesus Maria"-Cordoba	Argentina	Promovida
1986	8ª	EEPSG "Consº Crispiniano"	Guarulhos	CURSANDO

De acordo com a documentação, a aluna cursou, em 1984, no Brasil a 5ª série do 1º grau.

Em 1985, transferiu-se para a Argentina, foi submetida a teste de escolaridade conforme declaração dos pais da aluna (fls. 9) de que fora matriculada diretamente na 7ª série, sem cursar a 6ª série no Colégio "Jesus Maria" - Córdoba - Argentina onde completou a 7ª série em 1985. (fls.5)

Retornando ao Brasil, em 1986, foi matriculada na 8ª série do 1º grau na EEPSG "Consº Crispiniano".

A Sra. Supervisora, para o caso, acredita que a lacuna curricular referente à 6ª série do 1º grau encontra-se regularizada conforme disposto no Parecer 826/86.

Quanto aos prazos para a equivalência fixados na Deliberação CEE n° 12/83, que fixa normas para o reconhecimento de estudos feitos no exterior em nível de 1º e 2º graus, não foram cumpridos pelos órgãos.

As autoridades prooquinantes da 1ª D.E. de Guarulho e da DRE-4-Norte manifestaram-se favoráveis ao encaminhamento do processo ao CEE.

2-APRECIÇÃO:

O Processo trata de pedido de equivalência de estudos de Maria Soledad Fernandez Herrmann, realizado em Córdoba - Argentina.

Maria Soledad cursou, no Brasil, até a 5ª série do 1º grau, tendo sido aprovada.

Em Córdoba, em 1985, segundo declarações de seus pais (fls.9), a mesma foi submetida a teste de avaliação, e matriculada na 7ª série sem necessidade de cursar a 6ª série, conforme documentação apresentada.

Voltando ao Brasil e querendo continuar seus estudos na EEPSPG "Profº Consº Crispiniano", na 8ª série, requereu a equivalência de seus estudos feitos em país estrangeiro.

Ao se analisar o processo, verifica-se que o todo da vida escolar da interessada compreende 5 (cinco) anos de estudos no Brasil e somente 1 (um) ano na Argentina; é considerada portanto, uma aluna de vida escolar regida, em sua quase totalidade, pelo sistema brasileiro de ensino. Nesse sentido, se enquadra no preceituado pelo artigo 2º da Deliberação CEE 12/86.

"A equivalência de estudos realizados no exterior, por alunos do sistema brasileiro de 1º e 2º graus, para fins de continuidade de estudos nesses graus, será reconhecida pela escola recipiendária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior.

Parágrafo Único - O período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período - mais longo no sistema brasileiro de ensino, de modo a haver, nesse Cômputo, equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre e ano a ano."

Esse artigo 2º e Parágrafo Único da Deliberação acima estão bem explicitados na Indicação nº 4/83 que acompanha aquele instrumento legal.

O projeto distingue dois tipos principais de pedidos de reconhecimento de estudos:

1 - o do alunos radicados no Brasil que estudarem algum tempo no exterior;

2 - o de estudantes cuja escolaridade foi realizada, exclusivamente, em país estrangeiro.

O artigo 2º do projeto prevê a hipótese de aluno que frequentava o sistema brasileiro de ensino, foi estudar no exterior e, ao retornar ao Brasil, pretende continuar os seus estudos em nível

de 1º a 2º graus. Neste caso, a competência, para o reconhecimento de seus estudos é da escola recipiendária que, a partir da documentação a que se refere o artigo 8º procederá à sua avaliação de maneira a situá-lo na série e no grau adequados, decidindo sobre a necessidade de adaptações.

Em Córdoba, em 1985, submetida a testa de escolaridade foi classificada diretamente para a 7ª série, sem necessidade de cursar a 6ª série do 1º grau, na EEPSEG "Consº Crispiniano" - Guarulhos - São Paulo.

Analisando o processo e as informações adicionado resultantes da diligência ordenada em 28-10-87 e contidas nos documentos às fls. 21 e 22, verifica-se tratar de um fato consumado, de uma aluna que cursou a 1ª série do 2º grau em 1987, tendo logrado matricular-se irregularmente, sem haver concluído regularmente o 1º grau. Agora trata-se de uma aluna que concluirá aos próximos dias a 1ª série do 2º grau, tendo tido apenas 7 anos de escolaridade no 1º grau. Moralmente, só podemos admitir que sua vida escolar, em 1988, seja determinada exclusivamente pelo seu rendimento na série que está, atualmente, cursando. Não há como fazê-la retornar ao 1º grau para um ano adicional de escolaridade. Mais uma vez, trata-se de um fato consumado, em um processo que se iniciou em abril de 1986.

3-CONCLUSÃO:

Convalida-se, em caráter excepcional, a conclusão da 8ª série do 1º grau pela aluna Maria Soledad Fernandez Herrmann na EEPSEG "Conselheiro Crispiniano", em 1986, ficando válidos todos os atos escolares praticados em decorrência dessa convalidação.

São Paulo, 08 de dezembro de 1987.

a) Consº UBIRATAN D'AMBRÓSIO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente